

À
CMVM
Rua Laura Alves, n.º 4
Apartado 14258
1064-003 Lisboa

Comunicação enviada por email para: auditores@cmvm.pt

Lisboa, 25 de Novembro de 2019

N/ Ref.ª: AEM/ASF/739

Assunto: **Consulta Pública da CMVM relativa ao “Guia de aplicação de Indicadores de Qualidade da Auditoria”**

Exmos. Senhores,

A AEM - ASSOCIAÇÃO DE EMPRESAS EMITENTES DE VALORES COTADOS EM MERCADO (“AEM”), na sua qualidade de representante das empresas emitentes portuguesas, vem, por este meio e após consulta às empresas suas associadas, pronunciar-se no âmbito do processo de Consulta pública da CMVM relativo ao “Guia de aplicação de Indicadores de Qualidade da Auditoria” (doravante a “Consulta” e o “Guia”).

A. A Consulta

Com a publicação do Guia, a CMVM visa estabelecer um conjunto de indicadores que, em conjugação com uma avaliação qualitativa, permitam avaliar a qualidade da Auditoria, apresentando os indicadores ou métricas quantitativas que a CMVM entende poderem contribuir para a sua melhoria e que poderão ser considerados pelos principais intervenientes no processo de auditoria, nomeadamente os auditores e os órgãos de fiscalização das entidades.

A versão do Guia em apreciação foi elaborada pela CMVM com base no contributo de um grupo de trabalho constituído em Abril de 2019.

A AEM lamenta não ter sido envolvida nos trabalhos do mencionado grupo, por essa razão tendo ficado impedida de apresentar em devido tempo as legítimas preocupações das sociedades cotadas quanto a este tema.

B. Introdução e Contextualização

A CMVM apresenta como objectivos principais deste seu projecto, os seguintes:

- Identificar os principais indicadores e métricas de avaliação, que permitam operacionalizar o conceito de qualidade da auditoria;
- Promover uma cultura de qualidade nas firmas de auditoria;
- Conferir maior transparência e objetividade ao mercado de auditoria;
- Promover o debate sobre a qualidade de auditoria com os principais interessados; e
- Criar uma ferramenta de apoio aos órgãos de fiscalização no processo de monitorização e seleção dos auditores.

No que respeita à implementação e aplicação do Guia, a CMVM prevê uma primeira fase, correspondente ao primeiro ano de aplicação, durante o qual pretende avaliar a aderência dos indicadores e métricas ao mercado, aferir a fiabilidade do entendimento e preenchimento dos modelos de reporte e introduzir os ajustamentos que se venham a mostrar necessários, bem como sensibilizar os principais utilizadores – firmas de auditoria e órgãos de fiscalização em particular – sobre os benefícios da utilização dos Indicadores de Qualidade da Auditoria ou *Audit Quality Indicators* (“AQI”) na promoção da qualidade da auditoria.

Relativamente a esta primeira fase, a CMVM define o seguinte:

- O reporte dos AQI (indicadores e métricas de firma e de projetos de auditoria) será endereçado exclusivamente à CMVM;
- Será solicitado o reporte dos AQI aos seis auditores de EIP com maior dimensão [a saber: BDO & Associados, SROC, Lda. (BDO), Deloitte & Associados, SROC, S.A. (Deloitte), Ernst & Young Audit & Associados, SROC, S.A. (EY), KPMG & Associados, SROC, S.A. (KPMG), Mazars & Associados, SROC, S.A. (Mazars) e Pricewaterhousecoopers & Associados, SROC, Lda. (PwC)] sobre os indicadores e

métricas de firma e de projectos de auditoria de uma amostra de cerca de 25 EIP a seleccionar oportunamente;

- O reporte de informação será referente ao exercício findo em 31 de dezembro de 2019, pretendendo-se que seja efectuado com base na informação disponível (melhores esforços);
- O prazo para este reporte será até 30 de Setembro de 2020; e
- Não será requerida informação referente aos anos comparativos (exercício de 2018).

Na sequência, após a conclusão da primeira fase da aplicação do Guia e tendo em conta a análise dos contributos recebidos das entidades envolvidas, numa segunda fase a CMVM avaliará a necessidade de realizar melhorias ao Guia e, eventualmente, de alargar o âmbito da sua aplicação.

O Guia contém 8 indicadores, cuja utilização pode respeitar a um projecto, a uma firma de auditoria, ou a ambos, estabelecendo os modelos de reporte das métricas relativas a cada um deles.

Os indicadores são os seguintes:

- Constituição das Equipas
- Responsabilidades sob Gestão
- Experiência
- Formação
- Rotação dos Colaboradores
- Horas por Fases de Auditoria
- Resultados dos Controlos de Qualidade
- Funções de Controlo de Qualidade:

A CMVM identifica ainda, a título exemplificativo, um conjunto de aspectos qualitativos que devem ser igualmente avaliados e tidos em consideração, em conjunto com os indicadores quantitativos recomendados.

C. Posição da AEM

Antecipando a explicação detalhada que a seguir se apresenta, entendemos dever indicar desde já que, pese embora alguns aspectos potencialmente meritórios da iniciativa em apreciação, os quais também identificaremos, a introdução deste Guia suscita várias dúvidas às sociedades cotadas, pois,

- Em primeiro lugar, não são claras as vantagens que, para as entidades abrangidas, poderão resultar da sua concretização, e

- Em segundo lugar, afigura-se inevitável o acréscimo de custos associados que do mesmo deverá resultar, bem como parecem inevitáveis outras questões, de regime jurídico, que poderão suscitar-se.

Nestes termos, a AEM entende que o Guia, e o processo a ele subjacente, deverá ser recalendarizado, e eventualmente reformulado, pois a respectiva introdução carece de melhor fundamentação e mais completa discussão, a qual não foi possível realizar de forma aprofundada em virtude do tempo, prazo e modo da consulta agora realizada.

a. Sobre a (Des)Necessidade de introdução do Guia

i. Quadro de competências da CMVM

A CMVM, enquanto autoridade competente para a supervisão de auditoria, tem o dever de estabelecer um sistema eficaz de controlo de qualidade de auditoria, devendo, também, efectuar verificações de controlo de qualidade dos revisores oficiais de contas e das sociedades de revisores oficiais de contas que realizam revisões legais de contas de entidades de interesse público, nos termos do disposto no artigo 26.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 537/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Abril de 2014, relativo aos requisitos específicos para a revisão legal de contas das entidades de interesse público.

Nos termos do disposto no artigo 23.º, n.º 3, do Regulamento mencionado, entre os poderes conferidos às autoridades competentes para a supervisão de auditoria incluem-se, pelo menos, poderes para:

- a. *“Aceder aos dados respeitantes à revisão legal de contas ou a outros documentos na posse dos revisores oficiais de contas ou das sociedades de revisores oficiais de contas relevantes para o exercício das suas funções, seja qual for a forma que revistam, recebendo-os ou deles obtendo cópia;*
- b. *Obter, de qualquer pessoa, informações relacionadas com a revisão legal de contas;*
- c. *Efetuar inspeções nas instalações dos revisores oficiais de contas ou as sociedades de revisores oficiais de contas;*
- d. *Intentar ações penais;*
- e. *Requerer a peritos a realização de verificações ou investigações;*
- f. *Adotar as medidas administrativas e impor as sanções a que se refere o artigo 30.º-A da Diretiva 2006/43/CE.”*

Nos termos do disposto no artigo 4.º, n.º 1, do Regime Jurídico da Supervisão de Auditoria (“**RJSA**”), constitui atribuição da CMVM a supervisão pública de ROC, de SROC, de auditores e de entidades de auditoria de Estados membros e de países terceiros registados em Portugal nos termos previstos nesse Regime Jurídico e demais disposições legais aplicáveis, bem como de toda a actividade de auditoria por eles desenvolvida.

E, nos termos do disposto no n.º 4 do mesmo artigo, cabe exclusivamente à CMVM, entre outras atribuições legalmente definidas pela legislação nacional e europeia, o seguinte:

- a. *“Assegurar o controlo de qualidade e os sistemas de inspeção dos ROC e SROC sobre auditores que realizem a revisão legal das contas de entidades de interesse público, bem como as inspeções sobre os demais auditores que decorram de denúncia de outra autoridade nacional ou estrangeira;*
- b. *Avaliar o desempenho do órgão de fiscalização de entidades de interesse público, nos termos previstos no artigo 27.º do Regulamento (UE) n.º 537/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014;*
- c. *Emitir os regulamentos necessários sobre as matérias compreendidas no âmbito da sua esfera de atuação, consultando a Ordem para o efeito;*
- d. *Instruir e decidir processos de contraordenação, incluindo aplicar sanções de carácter contraordenacional.”*

Nos termos do disposto no artigo 25.º, n.º 2, do RJSA, a CMVM pode, sempre que entenda necessário para assegurar a adequada supervisão pública da actividade de auditoria:

- a. *“Solicitar a prestação de quaisquer informações à OROC, que fica vinculada a prestá-las;*
- b. *Dar ordens e emitir recomendações concretas à OROC.”*

Por último, nos termos do disposto no n.º 8 do mesmo artigo, a CMVM pode ainda, sempre que necessário, iniciar e conduzir ações de controlo de qualidade junto de quaisquer ROC e de SROC, bem como tomar as medidas que considere adequadas em resultado dos controlos de qualidade conduzidos. Nos termos expostos, e como fica evidenciado, o paradigma do sistema português de supervisão de auditoria conheceu, ainda muito recentemente, uma radical mudança, nos termos da qual a CMVM passou a dispor dos poderes (muito amplos) acima descritos, quadro no qual, em nossa opinião, os recursos disponíveis já são suficientes para promover uma supervisão adequada sem que se afigure necessário impor às empresas de auditoria mais procedimentos, normas e/ou exigências de reporte.

Por essa razão, apresentamos fundadas dúvidas quanto à necessidade de introdução do Guia, indicadores, métricas, procedimentos e mecanismos, objecto da consulta, tanto mais que, de acordo com a informação de que dispomos, de uma forma geral, as empresas de auditoria fornecem aos órgãos de fiscalização toda a informação solicitada a respeito da execução das auditorias.

Ora, estas dúvidas quanto à adequabilidade de introdução do Guia não são esclarecidas pelos documentos da consulta, designadamente, em virtude da ausência de elementos essenciais quanto à respectiva fundamentação.

ii. Necessidade de fundamentação da proposta apresentada

Neste contexto, é muito importante que a CMVM dê a conhecer aos supervisionados a(s) análise(s) de custo-benefício, devidamente quantificada, que decerto foi realizada sobre esta matéria, bem como as

avaliações comparativas que tenham sido concretizadas quanto às eventuais melhorias obtidas através da utilização de AQIs noutras jurisdições e, também, quanto à proporcionalidade entre as melhorias que poderão ser obtidas e o esforço (que se afigura enorme) de reunião da informação exigida pelo Guia. A informação citada em último lugar afigura-se particularmente importante para a análise do Guia e do processo em que o mesmo pretende inserir-se (*rectius*, de que o mesmo pretende constituir o elemento central).

De facto, como é conhecido e conforme reflecte, por exemplo, o relatório “Overview of Audit Quality Indicators Initiatives” da Federation of European Accountants, os AQIs variam bastante de jurisdição para jurisdição pelo que, para os órgãos de fiscalização, e para as entidades em geral, será essencial compreender quais as razões de ser das opções feitas pela CMVM na selecção dos indicadores e métricas incluídas no Guia e quais os *benchmark* e jurisdições consideradas para o efeito, designadamente para apreciação da respectiva comparabilidade (que nos parece não existir) com o mercado e realidade portuguesa.

Na verdade, os desafios da auditoria são sempre diferentes, dependendo da dimensão da entidade e da complexidade da actividade desenvolvida, pelo que o conhecimento da fundamentação das métricas escolhidas constitui um elemento indispensável para a boa compreensão do modo (também ainda desconhecido) da sua operacionalização, avaliação e ponderação (em particular porque, dos indicadores identificados, vários parecem de difícil e discutível quantificação e avaliação, *e.g.*, no que respeita a responsabilidades sob gestão, experiência, rotação dos colaboradores e funções de controlo de qualidade).

Apenas através da disponibilização da(s) análise(s) de custo-benefício e de outras avaliações comparativas, além do mais, será possível compreender a fundamentação da introdução deste mecanismo, com base na indispensável análise aprofundada que justifique a necessidade de adopção do mesmo, em Portugal, a qual não se encontra reflectida na consulta.

b. Acréscimo de custos para as sociedades cotadas

A introdução do Guia e a implementação do projecto que lhe está subjacente, inevitavelmente, irá obrigar as empresas de auditoria a incorrer em custos adicionais para fazer face às exigentes obrigações de reporte ali vertidas, e, como sempre acontece, esses custos serão reflectidos sobre os respectivos *clientes*, e designadamente sobre as sociedades cotadas (e não sobre a CMVM).

Ou seja, para além dos recentes e enormes aumentos das taxas da CMVM (quer quanto à permanência no mercado de capitais quer quanto à realização de operações de mercado) e do aumento dos custos de estrutura da CMVM, precisamente relacionados com a auditoria (uma situação que tem dificultado a

revisão de taxas ou introdução de outras medidas), é previsível que, da concretização do processo aqui em consulta, virá a resultar um novo aumento, ainda que indirecto, dos custos de permanência no mercado de capitais e sem que, na consulta, pelo contrário, seja possível identificar quais os ganhos e vantagens de aí decorrentes.

c. Informação a remeter às sociedades cotadas

Tendo em consideração a ausência de vantagens claras para as sociedades cotadas, e os previsíveis custos associados à introdução do Guia, a manter-se a decisão da CMVM, em sentido contrário à nossa recomendação de recalendarização e reformulação do processo, entendemos que, constituindo as sociedades cotadas as principais destinatárias dos serviços prestados pelos auditores e sendo as sociedades cotadas quem suporta (e suportará) integralmente os custos associados à respectiva prestação de informação ao supervisor, as sociedades cotadas, em qualquer caso, deverão ser igualmente destinatárias do “reporte” a estabelecer, e não apenas a CMVM, incluindo durante a denominada “primeira fase”.

Nestes termos, todas as informações que vierem a ser remetidas pelas empresas de auditoria à CMVM deverão, de igual forma e simultaneamente, ser remetidas às respectivas sociedades cotadas.

Assim, na solução que recomendamos, a informação a reportar pelas empresas de auditoria será remetida exclusivamente à CMVM e à sociedade cotada objecto da auditoria, permanecendo como confidencial fora desse âmbito e conjunto de destinatários.

d. Impactos quanto às competências dos órgãos de fiscalização

i. Referências aos órgãos de fiscalização

O Guia contém diversas referências aos “órgãos de fiscalização”, justificadas pela circunstância de a CMVM perspectivar o modelo de AQI ora proposto como “*criação de uma ferramenta de apoio aos órgãos de fiscalização no processo de monitorização e seleção dos auditores*” (p. 11) e como “*uma importante ferramenta para permitir a discussão entre as partes interessadas, tais como os órgãos de fiscalização e os supervisores, sobre matérias críticas do trabalho de auditoria*” (p. 16, sublinhado nosso).

O Guia refere igualmente que “*Nas jurisdições que já utilizam os AQI para avaliar a qualidade da auditoria, os resultados obtidos têm-se revelado de manifesta utilidade, nomeadamente, permitindo (...) aos órgãos de fiscalização receberem informação sistematizada para realizarem um acompanhamento mais efetivo e melhor suportado dos projetos de auditoria*” (p. 11).

Neste sentido, o Guia refere ser intenção da CMVM “*sensibilizar os principais utilizadores – firmas de auditoria e órgãos de fiscalização em particular – sobre os benefícios da utilização dos AQI na promoção da qualidade da auditoria*” (p. 13).

Sem prejuízo, o Guia não esclarece de que modo o modelo AQI poderá constituir uma ferramenta para os órgãos de fiscalização, ou como será concretizada a recepção, pelos órgãos de fiscalização, dos resultados apurados por cada empresa de auditoria, após o decurso da primeira fase em que, como vimos, a CMVM pretende que o reporte lhe seja exclusivamente endereçado.

Atento o acima exposto, julgamos que seria prudente que as referências aos órgãos de fiscalização fossem suprimidas do Guia já que tais referências, em particular relativamente à primeira fase, podem suscitar dúvidas (não clarificadas na economia do Guia) quanto à operacionalização do recurso futuro ao modelo de AQI ora proposto pelos órgãos de fiscalização das entidades.

Por maioria de razão, ademais, também as referências aos investidores devem ser suprimidas do Guia, pois não se vislumbra em que termos, *paralelos aos supervisores*, os investidores possam ou devam ter “influência significativa no trabalho do auditor”, parecendo evidente que, em qualquer caso, não cabe aos investidores realizar a análise da actuação das empresas de auditoria, e muito menos tal faria sentido com base em meros indicadores quantitativos.

ii. Autonomia e independência dos órgãos de fiscalização

Caso, em sentido diferente da nossa sugestão, a CMVM entenda manter as referências supramencionadas, entendemos que o Guia deve expressamente clarificar que o recurso ao modelo de AQI ora preconizado não é de utilização obrigatória para os órgãos de fiscalização, os quais poderão, livremente, optar por (continuar a) usar outras ferramentas, métricas e instrumentos similares, na medida do que entenderem conveniente e adequado.

Em particular, julgamos da maior importância assegurar que a aplicação do Guia não contribui de nenhum modo para limitar ou condicionar as responsabilidades próprias e a autonomia e independência dos órgãos de fiscalização nos processos de monitorização e selecção dos auditores.

Na verdade, atento todo o acima exposto, julgamos que o âmbito (muito alargado) da actuação da CMVM nesta matéria não fica de modo nenhum afectado caso os órgãos de fiscalização entendam não dever seguir, na totalidade ou em parte, os indicadores e métricas descritas no Guia.

Os Indicadores de Qualidade da Auditoria consubstanciam métricas quantitativas relativas ao processo de auditoria externa, os quais, necessariamente, devem ser acompanhados, completados e subordinados à informação qualitativa relevante e adequada, já que, sem esta informação qualitativa, não podem

cumprir efectivamente a sua função de avaliação dos factores que podem influenciar a qualidade da auditoria.

Ora, aos órgãos de fiscalização, no âmbito do cumprimento dos seus deveres, cabem, entre outros, os deveres de seleccionar os auditores, de verificar e acompanhar a respectiva independência e de acompanhar a revisão legal das contas, o que implica, necessariamente, a existência de uma avaliação da qualidade da auditoria.

Assim, a existência dos indicadores e métricas incluídas no Guia, e a divulgação da informação prevista no Guia, embora tendo o potencial de acrescentar mais elementos à informação qualitativa disponível para análise dos órgãos de fiscalização, não implica (e não deve implicar) que estes devam analisar, na totalidade ou em parte, a informação constante dos indicadores.

Além disso, a introdução do Guia também não deve implicar que os órgãos de fiscalização fiquem de algum modo condicionados e/ou limitados na sua autonomia de avaliação da qualidade da auditoria, designadamente quanto à utilização das métricas que integram os indicadores definidos pela CMVM, pelo contrário, podendo (e devendo) ter em conta outros factores que considerem adequados ou outras informações de que tenham conhecimento e que se revistam até de maior adequabilidade às distintas especificidades das diferentes empresas.

Termos em que, os órgãos de fiscalização deverão continuar a ter total liberdade de solicitar às empresas de auditoria os indicadores, métricas e toda a informação que considerem adequados e relevantes para a monitorização dos trabalhos de auditoria e para a selecção do Revisor Oficial de Contas, incluindo, mas não se limitando, a indicadores sob a forma rácio, bem como, no desenvolvimento das suas funções, a poder utilizar, entre outro material de consulta, indicadores de qualidade de auditoria desenhados por organismos nacionais e/ou internacionais para definição dos critérios que, em face das especificidades concretas da empresa auditada, considerem úteis e relevantes para o processo de monitorização e selecção dos auditores.

Aliás, a ser de outra forma, a introdução do Guia poderia ter como efeito possível a desresponsabilização dos órgãos de fiscalização quanto à sua função de avaliação da qualidade da auditoria, ou a subalternização dessa função à função de supervisão pública da CMVM, o que, por certo, não é (nem, legalmente, poderia ser) o que se pretende.

Atento o exposto, reiteramos que, em nossa opinião, seria prudente que as referências aos órgãos de fiscalização fossem suprimidas do Guia já que tais referências podem suscitar dúvidas quanto à operacionalização do recurso futuro ao modelo de AQI pelos órgãos de fiscalização das entidades.

Reiterando que, em qualquer caso, os órgãos de fiscalização deverão ter total liberdade e autonomia para dar ao Guia a utilização (ou não utilização) que entenderem conveniente e adequada.

e. Extensão e detalhe dos indicadores e métricas propostas

A análise às métricas definidas pela CMVM no Guia não permite, só por si, concluir ou estabelecer que a respectiva consideração e aplicação terá como consequência directa e imediata a melhoria da qualidade da auditoria.

Em teoria, e sem prescindir das preocupações elencadas nesta Resposta, é possível admitir que há aspectos meritórios na disponibilização, enquanto modelo, de indicadores que possam revelar-se adequados e relevantes para a avaliação da qualidade da auditoria, e que a disponibilização de mais informação (mais sistematizada) poderá contribuir para uma melhoria da qualidade da auditoria, por um lado, porque os auditores poderão ter maior cuidado na preparação da informação, e por outro lado, porque as entidades disporão de mais informação para análise nos processos de selecção de auditores. Porém, no caso concreto, a extensão, provavelmente excessiva, dos indicadores e métricas propostas, aliás muito focados na questão da contabilização de horas, poderá revelar-se contraproducente face aos objectivos pretendidos.

Na verdade, conforme também já tivemos oportunidade de explicar, a existência de um Guia com Indicadores de Qualidade da Auditoria não dispensa os órgãos de fiscalização do recurso à informação qualitativa relevante e adequada disponível, pelo que a existência de informação quantitativa excessiva poderá revelar-se inútil ou até mesmo prejudicial ao processo de avaliação qualitativa em causa.

Ademais, a existência de um Guia excessivamente detalhado que, como parece ser o caso, inclua demasiadas métricas, além de ser passível de limitar a sua própria utilidade, incorre no risco de motivar o comportamento dos auditores para o mero cumprimento de métricas demasiado rígidas, fechadas e exigentes, susceptíveis de perder oportunidade e relevância, e, pior do que isso, poderá obrigar a centrar o seu foco excessivamente no cumprimento de métricas meramente quantitativas, desfocando a sua atenção de aspectos e indicadores mais relevantes em face do desenvolvimento natural, e especificidades características, de cada contexto económico-empresarial.

Nesta perspectiva, portanto, e em linha com todo o exposto, entendemos que o Guia, e modelo de AQI, a divulgar pela CMVM deverá ter carácter meramente indicativo de rácios que as empresas de auditoria poderão estar preparadas para calcular, mas apenas caso tal informação lhes venha a ser solicitada pelos órgãos de fiscalização no exercício das suas funções de monitorização e selecção.

f. Calendarização e início de vigência

A CMVM refere que: “(n)a medida em que as firmas de auditoria já utilizam alguns dados relacionados com os indicadores e métricas previstos neste Guia para efeitos de monitorização interna, pretende-se

que o reporte referente ao exercício findo em 31 de dezembro de 2019 seja efetuado com base na informação disponível (melhores esforços)”.

Ou seja, o que a CMVM parece pretender, neste contexto, é que lhe seja facultada informação de que os auditores já dispõem relativamente ao exercício em curso, não sendo, aparentemente, pretendido que preparem informação adicional.

Sem prejuízo, e ainda que considerando ser muito importante que o entendimento acabado de expor possa ser confirmado pela CMVM, julgamos mais adequado que o primeiro reporte seja realizado apenas relativamente ao exercício findo em 31 de Dezembro de 2020, para que as empresas de auditoria disponham do tempo adequado para poder implementar a utilização de indicadores que ainda não tenham considerado ou utilizado no exercício em curso.

Deste modo, evitar-se-á que o processo se inicie relativamente a um exercício (2019) que se encontra a findar, respeitando o princípio de não retroactividade e de adequabilidade futura das inovações regulamentares e simultaneamente permitindo a adequada preparação e articulação entre as várias entidades e intervenientes neste processo, com natural destaque para as empresas de auditoria.

Por outro lado, uma calendarização diferente permitirá igualmente que, com mais tempo, a CMVM possa desenvolver os termos em que pretende que se processem os reportes posteriores ao primeiro ano de aplicação do Guia, bem como em que termos visa processar o eventual alargamento do âmbito de aplicação do Guia após o referido período.

Por outro lado, a diferente calendarização também não prejudicaria o objectivo de ajuste periódico do Guia, atendendo às circunstâncias e às necessidades que venham a ser identificadas.

g. Aspectos finais e Pedidos complementares

O reporte dos AQI a solicitar às empresas de auditoria identificadas, sobre os indicadores e métricas de firma e de projectos de auditoria deverá incidir sobre uma “amostra” de cerca de 25 entidades, a seleccionar oportunamente com base em critérios de selecção que não são conhecidos e que devem ser apresentados às sociedades cotadas, para pronunciamento, logo que possível, e de forma completa e detalhada ainda no âmbito do processo de consulta.

Por último, e entre outros aspectos de detalhe, julgamos que seria útil que a CMVM explicasse o fundamento da variação dos períodos de mensuração relativos às métricas dos vários indicadores e, se possível, tendo em conta o respectivo fundamento, procurasse assegurar uma maior harmonização dos mesmos.

A AEM reitera a total disponibilidade para continuar a cooperar com a CMVM na análise e discussão deste tema, enfatizando que entende que a participação e audição das empresas neste processo é absolutamente essencial para contribuir para o diálogo regular que entendemos dever estabelecer-se entre a CMVM, a OROC, as empresas de auditoria e as sociedades cotadas quanto a esta matéria.

Nestes termos, agradecendo antecipadamente a melhor atenção de V. Exas. em relação ao acima exposto, fica esta Associação ao dispor para quaisquer esclarecimentos ou para o que for considerado pertinente.

Com os nossos melhores cumprimentos,

Pela Direcção da AEM,

Abel Sequeira Ferreira

Director Executivo